



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARECER

Projeto de Lei n.º 616/XV/1.ª (CH)

Altera o Código do Trabalho, aumenta a informação disponível aos trabalhadores por conta de outrem nos recibos de vencimento

Autora:

Deputada
Helga Correia (PSD)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de fevereiro de 2023, acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género¹. A 7 de fevereiro, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada, por arrastamento, com o Projeto de Lei n.º 485/XV/1.ª (IL), para a reunião plenária do dia 24 de março de 2023.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei vertente visa alterar a redação do artigo 276.º do Código do Trabalho, que regula a forma de cumprimento da obrigação de retribuição, mais concretamente, o seu n.º 3, que elenca os elementos que devem constar do documento que o empregador

¹<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396c4f54466a4e7a45324e69316b4e54497a4c5451344d445974596a6730597930355a544d35596a59794d54426c4d474d756347526d&fich=e91c7166-d523-4806-b84c-9e39b6210e0c.pdf&Inline=true>

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

tem de entregar ao trabalhador até ao pagamento da retribuição, usualmente designado por recibo de vencimento.

A alteração proposta vai no sentido de densificar os dados que constam no recibo de vencimento respeitantes à identificação quer do empregador, quer do trabalhador, bem como acrescentar outros elementos como o número da apólice de seguro de acidentes de trabalho ou a modalidade do contrato de trabalho em vigor. No que respeita aos descontos ou deduções, por comparação à previsão atual, a alteração proposta especifica que devem ser indicados os «descontos ou deduções, incluindo o valor acumulado de retenção de IRS e de descontos para a Segurança Social do ano corrente» e, igualmente, as «contribuições efetuadas pela entidade empregadora para a Segurança Social respeitantes ao trabalhador, incluindo o valor acumulado para o ano corrente».

Justificando a sua iniciativa, os proponentes afirmam que a crescente complexificação e diversidade de legislação aplicável a cada situação laboral leva a que, para muitos trabalhadores, seja difícil perceber na totalidade o processamento do seu salário, por força da multiplicidade de regras e regimes que lhe são aplicados e que têm impacto no valor final auferido. Por outro lado, consideram que «é imprescindível que de forma clara e inequívoca, os recibos de vencimento reflitam a totalidade dos encargos da entidade empregadora», uma vez que Portugal é «um dos países que mais penaliza empresas e trabalhadores com taxas e impostos».

Acrescendo aos argumentos expostos, os proponentes invocam um pressuposto de transparência, que dizem ser fundamental «para a construção da confiança entre os cidadãos e o Estado», contribuindo para que se formule «um juízo mais informado sobre a política fiscal e justiça social».

3 – Enquadramento legal

O artigo 59.º da Constituição enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à «retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna» e, bem assim, os direitos ao «repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

semanal e a férias periódicas pagas» e «assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional» [alíneas *a*), *d*) e *f*) do n.º 1]. Por sua vez, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, designadamente a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho [alínea *b*) do n.º 2].

Estes direitos dos trabalhadores têm, em parte, uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (artigo 17.º da Constituição) e tratando-se de direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculativos quer para entidades públicas quer para entidades privadas.

Um dos princípios fundamentais do direito do trabalho, com consagração constitucional na citada alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição é o de que a trabalho igual, salário igual, reafirmando-se o mesmo no artigo 270.º do Código do Trabalho, que fixa os critérios de determinação da retribuição.

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, vem desenvolver os mencionados preceitos constitucionais relativos à retribuição, no seu Capítulo III, do Título II, do Livro I, cujo artigo 258.º considera retribuição «a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho, compreendendo a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie (n.ºs 1 e 2). A retribuição pode ser certa, variável ou mista, sendo a retribuição certa calculada em função do tempo de trabalho (n.ºs 1 e 2 do artigo 261.º). Por sua vez, o artigo 276.º determina a forma de pagamento da retribuição, sendo esta paga em dinheiro ou, estando acordado, em prestações não pecuniárias, nos termos do artigo 259.º. O seu n.º 2 estabelece que a «parte pecuniária da retribuição pode ser paga por meio de cheque, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, devendo ser suportada pelo empregador a despesa feita com a conversão do título de crédito em dinheiro ou o levantamento, por uma só vez, da retribuição», constituindo contraordenação muito grave a sua violação. De acordo com o n.º 3, «até ao pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento do qual constem a identificação daquele, o nome completo, o número de inscrição na instituição de segurança social e a categoria profissional do trabalhador, a retribuição base e as demais prestações, bem

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

como o período a que respeitam, os descontos ou deduções e o montante líquido a receber»; constituindo contraordenação leve a sua violação.

Relativamente ao n.º 3 do mencionado artigo 276.º, «pretende-se que o empregador informe o trabalhador, sempre que aquele tenha de proceder ao pagamento da sua retribuição de um conjunto de elementos, os quais poderá o próprio trabalhador utilizar até judicialmente. Com semelhante informação, permite-se que o trabalhador controle não só a sua retribuição, designadamente aferindo dos descontos ou deduções à mesma realizados (limitados pelo disposto no artigo 279.º), enquanto se mune o trabalhador da informação necessária para que, querendo, confirme que foi inscrito na Segurança Social, que foram feitas as deduções necessárias para esta, e que aquelas deduções foram efetivamente entregues àquela instituição. O documento referido no n.º 3 deste artigo 276.º é designado de recibo de retribuição, ou de vencimento».

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, estabelece no seu artigo 24.º que estão obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho, cabendo à entidade empregadora a obrigação de comunicação de trabalhadores à segurança social, qualificando como contraordenação o seu incumprimento nos prazos fixados (leve quando seja comunicada nas 24 horas seguintes ao termo do prazo ou grave nas demais situações), conforme dispõe o artigo 29.º. As entidades empregadoras estão igualmente obrigadas a declarar à Segurança Social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável (n.º 1 do artigo 40.º).

A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas (doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte), é de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador (artigo 53.º).

O trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos previstos na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Para efeitos de aplicação da presente lei, «é considerado acidente

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

de trabalho aquele que se verifique no local² e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte (n.º 1 do artigo 8.º). No entanto, a lei alarga o conceito de acidente de trabalho, conforme prevê o seu artigo 9.º. Ao abrigo da mencionada Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, todos os trabalhadores estão protegidos por uma apólice de seguro que engloba tanto a prestação dos cuidados médicos, como o pagamento de eventuais indemnizações por incapacidades temporárias e permanentes ao sinistrado, assim como a pensão por morte aos familiares do sinistrado e equiparados do sinistrado (previstos no artigo 57.º).

O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária (parcial ou absoluta) ou permanente (pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho) para o trabalho. A determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.

O serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral é a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), que prossegue, entre outras, as atribuições de promover, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais, respeitantes às relações de trabalho [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, que aprovou a orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho]. Além dos procedimentos resultantes da atividade inspetiva, a ACT efetua também participações ao Ministério Público sempre que existam indícios da prática de crime ou no âmbito dos mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado.

² Entende-se por: *a*) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador»; *b*) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho; *c*) No caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, a iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Esta iniciativa altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, indicando-o no título e no artigo 1.º, assim como os diplomas que procederam a alterações anteriores (mas não o número de ordem da alteração).

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, com objeto semelhante ao projeto de lei vertente, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 485/XV/1.ª \(IL\)](#) — Colocar no Recibo de Vencimento dos trabalhadores por conta de outrem os custos suportados pela entidade patronal no âmbito das contribuições para a Segurança Social, cuja discussão na generalidade, em conjunto com a presente iniciativa, se encontra agendada para a sessão plenária do dia 24 de março.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

1. O Grupo Parlamentar do Chega (CH) tomou a iniciativa de apresentar, a 3 de fevereiro de 2023, o Projeto de Lei n.º 616/XV/1.^a que «Altera o Código do Trabalho, aumenta a informação disponível aos trabalhadores por conta de outrem nos recibos de vencimento»;
2. O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar a redação do artigo 276.º do Código do Trabalho, que regula a forma de cumprimento da obrigação de retribuição, mais concretamente o seu n.º 3, que elenca os elementos que devem constar do documento que o empregador tem de entregar ao trabalhador até ao pagamento da retribuição, usualmente designado por recibo de vencimento;
3. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão é de parecer que o Projeto de Lei n.º 616/XV/1.^a (CH) está em condições de ser votado em sessão plenária da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço

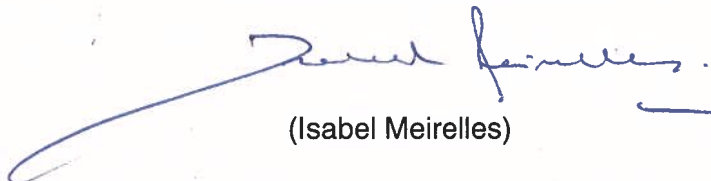
Palácio de São Bento, 22 de março de 2023

A Deputada Relatora



(Helga Correia)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)

